

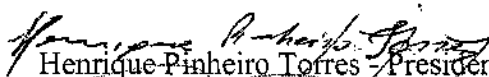


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.002048/2001-21
Recurso nº 139.811
Resolução nº 3101-00.053 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE SPAIN S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 08/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Henrique Pinheiro Torres.

Ausente justificadamente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário M.S. Machado Transportes Ltda contra decisão da DRJ – São Paulo/SP que manteve o lançamento da multa decorrente de trânsito aduaneiro aplicado contra Ibéria Líneas Aéreas de España S.A., sob o argumento que restou comprovado a comprovação extemporânea do item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84/89 referente à conclusão do trânsito aduaneiro.

Cientificado do lançamento somente a autuada Ibéria apresentou impugnação em 30/10/2000, sendo decidido pela DRJ-São Paulo pela exclusão da autuada Ibéria do pólo passivo e mantendo o lançamento somente em face da Recorrente, ora responsável tributário, conforme a ementa abaixo transcrita:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A empresa estrangeira não pode operar em regime de transito aduaneiro, tampouco, configurar como pólo passivo de obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR REVEL

Lançamento Procedente.

O Recorrente mesmo intimado sobre a autuação (fls. 32) deixou de apresentar defesa.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 20/07/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 16/08/2007 (fls.861/865), alegando em síntese que:

a) a decisão recorrida é nula de pleno direito, por não ter o Recorrente sido expressa e validamente intimado da exigência tributária para impugná-la, conforme determina a Lei;

b) a intimação enviada somente se refere ao Contribuinte Ibéria ;

c) a Recorrente somente está vinculada na obrigação de pagar, por expressa disposição de lei, haja vista que não tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

d) de acordo com a decisão recorrida somente foi considerado responsável pela obrigação tributária por ser revel;

e) sendo reconhecido a ilegitimidade de parte da Ibéria para figurar no pólo passivo da autuação, só restava a alternativa de extinguir o feito sem julgamento do mérito, ao invés disso, o acórdão recorrido optou por julgar procedente a ação fiscal, apreciando o mérito por via transversa, para afinal condenar quem, de fato, não era parte, sob a “esdrúxula” alegação de revelia;

f) não poderia aplicar ao caso o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPEX nº 47/1997 tendo em vista que as operações ocorreram em 1995, sendo que na data do fato gerador as empresas estrangeiras podiam ser beneficiárias do regime especial de transito aduaneiro, por força do Ato Declaratório CSA nº 261/90;

g) conforme as DTA's relativas as referidas operações a beneficiária do regime foi a empresa Ibéria, enquanto que o Recorrente foi apenas e tão somente o transportador das mercadorias do ponto de entrada no território nacional ao local de destino sem gozar do status de beneficiária;

h) como a Receita Federal habilitou a empresa Ibéria como beneficiária, conclui-se que coube a ela a comprovação da conclusão do transito aduaneiro.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário M.S. Machado Transportes Ltda contra decisão da DRJ – São Paulo/SP que manteve o lançamento da multa decorrente de trânsito aduaneiro aplicado contra Ibéria Líneas Aéreas de Spaña S.A., sob o argumento que restou comprovado a comprovação extemporânea do item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84/89 referente à conclusão do trânsito aduaneiro.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

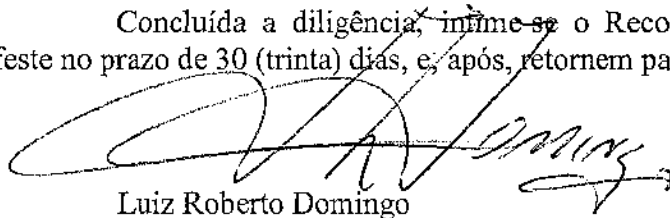
O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que seja juntado aos autos as toma guias e o termo de responsabilidade referente ao objeto da presente autuação, para possibilitar a comprovação do fato infracional e do real responsável tributário.

Concluída a diligência, intime-se o Recorrente para que, querendo, dela se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem para apreciação e julgamento.



Luiz Roberto Domingo